

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

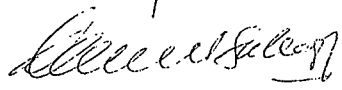
Processo nº : 13808.000215/00-97
Recurso nº : 129.319
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : ALPIK COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº 105-1.154

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPIK COMÉRCIO, INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

Processo nº : 13808.000215/00-97

Resolução nº : 105-1.154

Recurso nº : 129.319

Recorrente : ALPIK COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

ALPIK COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA., foi autuada em 03 de fevereiro de 2000 por omissão de receita, no ano-calendário de 1996, exercício de 1997, em decorrência de que foi intimada a pagar IRPJ, PIS e Cofins, num total de R\$ 18.608,69, naquela data, aí incluídos juros de mora e multa, por infração do art. 15 da Lei 9249/95.

Irresignada, a contribuinte impugnou o auto, alegando:

a) que os "quadros de informações gerais" de fls. 18 e 23, relativos ao levantamento do fluxo financeiro nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1996 estão incorretos, em total dissonância com os registros fiscais e contábeis da empresa;

b) que tais formulários são capciosos, eis que não dispõem de campos (colunas) para informação de outras fontes de recursos (rendimentos de aplicações financeiras, juros ativos, empréstimos tomados pela empresa, etc.);

c) que, ao preencher o formulário, a contribuinte deixou de informar o valor de R\$ 99.658,34 relativo a ajuste na conta duplicatas a receber, ajuste constante de Livro Diário nº08, a fls. 07, assim como deixaram de ser considerados aplicações financeiras, juros ativos, adiantamentos de clientes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13808.000215/00-97

Resolução nº : 105-1.154

d) que considerados os valores não computados no formulário, mas constantes da contabilidade de contribuinte, haveria excesso de origens em relação às aplicações de recursos de aproximadamente R\$ 10.000,00 em janeiro de 1996;

e) quanto a fevereiro do mesmo ano, não foi considerado empréstimo de R\$ 90.000,00 contraído junto a sócio e objeto de crédito na conta da empresa no Bradesco, conforme registro de fls. 12 do Livro Diário nº08, da mesma forma que não foram considerados juros ativos e resultado de aplicações financeiras .

A DRJ em São Paulo não aceitou as razões da impugnação, decidindo que o lançamento foi efetuado com base nas informações dos fluxos financeiros elaborados de acordo com as informações prestadas pela interessada (fls. 18 e 22).

Afirma que a jurisprudência administrativa tem esposado o entendimento de que a apuração de pagamentos superiores às disponibilidades, demonstrada através do fluxo de "origens e aplicações" configura omissão de receita.

Afirma que os documentos probantes dos lançamentos escriturados no Livro Diário (fls. 59/63 e 65/66) não foram apresentados (item 15 de fls. 91).

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, alegando, preliminarmente, nulidade de decisão de primeira instância, pois a DRJ "a quo" teria deixado de apreciar os argumentos e documentos da impugnação.

Alegou, mais, que a contribuinte desconhecia a qual finalidade serviriam as informações que prestou, mas que, se tivesse sido claramente informada de que se destinavam a levantar o fluxo de caixa (origem e aplicação de recursos) teria feito o preenchimento com as ressalvas necessárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

Processo nº : 13808.000215/00-97
Resolução nº : 105-1.154

Ataca a contribuinte o formulário que lhe foi solicitado preencher e reitera que a decisão de 1ª Instância deixou de apreciar vários pontos de sua impugnação, pedindo a anulação da mesma.

No mérito, reitera as alegações de sua impugnação, explicitando que, possuindo a empresa escrituração contábil, os fatos nela registrados e comprovados por documentação idônea e eficaz constituem prova a seu favor, cabendo à autoridade autuante provar a inveracidade dos fatos registrados, conforme arts. 923 e 924 do RIR/99.

Explicita que o valor do ajuste na conta de duplicatas a receber constitui receita oriunda de variações monetárias ativas de abril, maio e junho de 94, não contabilizados na época própria e objeto de conciliação em janeiro de 1996, conforme IN 20/94 da SRF.

Para comprovar esta afirmação junta 842 documentos constantes de volumes apensados, alegando não ter tido tempo de selecioná-los por ocasião da impugnação.

Junta mais nove documentos relativos a juros ativos, bem como um documento relativo adiantamento de clientes.

Trata do empréstimo tomado pela empresa junto a sócio, juntando doc. nº 856 (ingresso do valor de R\$ 90.000,00 em sua conta corrente) e comprovante do pagamento da dívida (doc. 857), bem como carta enviada ao Bradesco pedindo maiores informações sobre a operação (doc. 858) e documento entregue pelo Banco (doc. 859), anexando, ainda, prova de rendimentos de aplicações financeiras.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13808.000215/00-97
Resolução nº : 105-1.154

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo, eis que, conforme AR de fls. 99, a contribuinte foi intimada em 22 de agosto de 2001 e protocolizada num razões em 21 de setembro de 2001, conforme carimbo de fls. 102 ressaltando-se que, na diligência ora determinada, deve a DRF de São Paulo confirmar a data desse protocolo de fls. 102, pois o número 21 aparece emendado.

A empresa arrolou bens, garantia aceita pela Delegacia de origem.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade de decisão de 1ª Instância, eis que o alvitre de diligência aqui proposto parece-me atender melhor ao princípio da economia processual e aos interesses do Fisco e do próprio contribuinte.

Assiste razão ao contribuinte, que mantém escrita regular, em livro Diário devidamente registrado (fls.09), assim como a respectiva documentação de suporte, conforme alega e, no caso de recebíveis, prova, com os documentos anexados ao recurso e que aceito sejam juntados com certo retardo, em homenagem ao princípio da verdade material.

Assiste razão, reitero, porque não pode o Fisco sobrepor o que foi informado através do preenchimento de um formulário ao que consta da escrita regular da empresa, ainda mais que tal formulário não torna claros os itens que nele devem constar, nem sua finalidade. A própria decisão de 1ª Instância que rejeitou a argumentação da empresa, reconhece, no item 13 de fls. 91, que os formulários denominados "quadros de informações gerais" só permitiam a informação da parte dos valores alegados (98% - sic).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

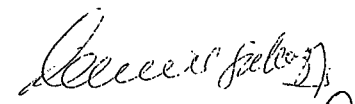
6

Processo nº : 13808.000215/00-97
Resolução nº : 105-1.154

A Fiscalização deve se basear nos livros corretamente registrados e escriturados da empresa e em sua documentação de suporte com fé probante, salvo prova em contrário, ao invés de tentar se poupar trabalho com o preenchimento de formulários que não permitem ao contribuinte saber a que fim se prestarão.

Face ao exposto, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF da São Paulo – SP, através de exame da contabilidade, livros e documentos da contribuinte inclusive documentos apensos a este processo, verifique a procedência ou não, das alegações do contribuinte.

Sala das Sessões - DF em, 22 de agosto de 2002.


DANIEL SAHAGOFF 